



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.017.047-8
APELANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital que extinguiu, por perda de objeto, os embargos à execução por ela ajuizado contra o ESTADO DO PARÁ, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV opôs embargos à execução contra ela ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, em virtude de estar sendo executada por suposta ausência de retenção e recolhimento de ICMS-ST.

Recebidos os embargos, o Juízo suspendeu a ação principal.

Em impugnação aos embargos, o embargado, ESTADO DO PARÁ, alegou, às fls. 73/81: 1) que o embargante não provou que não lhe foi dado prazo para defesa em procedimento administrativo; 2) que não há duplicidade de cobrança, tendo em vista que o apelado deixou de pagar o tributo; 3) que a suposta nulidade não impede a substituição da CDA no curso da execução fiscal, não sendo necessária a extinção do processo; 4) que inexistente prescrição tributária.

Em réplica, o embargante alega, às fls. 86/87, a perda de objeto dos embargos, em virtude de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal, o que leva à sua quitação e, portanto, à extinção do processo.

Em manifestação, à fl. 95, o embargado requereu a suspensão do processo até a confirmação da informação de adesão ao programa de regularização fiscal.

Em 08/07/10, o Juízo sentenciou o feito, à fl. 96, extinguindo a ação por perda de objeto, em virtude da quitação da dívida, condenando a embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A embargante ofereceu embargos de declaração, às fls. 98/99, que foram impugnados, às fls. 100/101, que foram rejeitados em decisão de fl. 102.

Inconformada, a embargante interpôs apelação, às fls. 103/109, requerendo a reforma da sentença quanto à sua condenação em honorários advocatícios, alegando que estes já foram pagos por ela.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 119.



Contrarrazões do apelado, às fls. 120/123, alegando que os honorários pagos pela apelante correspondem aos honorários devidos na ação de execução fiscal e não na ação de embargos.

Sem manifestação do Ministério Público.

Sem revisão, por força do art. 35 da Lei nº 6.830/80.

Julgando a presente apelação, dei provimento ao recurso da apelante, para reformar a sentença recorrida, isentado-a da obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o apelado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Julgando o REsp 1.111.002/SP (TEMA 143/STJ), em regime de recurso repetitivo, o STJ firmou o entendimento, com base no princípio da causalidade, de que a condenação de verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à propositura da ação de execução fiscal.

Com base nessa decisão e na aparente divergência de entendimento com o acórdão prolatado por esta Relatora, a Presidência deste Tribunal, diante da aplicação da sistemática do recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C, determinou o retorno dos autos a esta Câmara Cível, para que o acórdão recorrido seja readequado ao entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.017.047-8
APELANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:



Trata-se de novo julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital que extinguiu, por perda de objeto, os embargos à execução por ela ajuizado contra o ESTADO DO PARÁ, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de julgamento do recurso de Apelação Cível manejado pelo COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, mas tão somente de reanálise da adequação do acórdão ao entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (TEMA 143/STJ), em regime de recurso repetitivo.

Insurge-se a apelante contra a sentença que, ao extinguir os embargos, por perda de objeto, em virtude de quitação da dívida, condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante que, ao aderir ao Programa de Regularização Fiscal, pagando a dívida no valor de R\$ 110.507,29 (cento e dez mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), pagou, também, a quantia de R\$ 11.050,73, (onze mil, cinquenta reais e setenta e três centavos) correspondente a 10% do valor total, a título de honorários advocatícios, com comprovante de pagamento já juntado aos autos.

Alega o apelado, por sua vez, que os honorários pagos pelo apelante correspondem, na verdade, aos honorários devidos em função da execução fiscal e que os honorários devidos pelos embargos devem ser por ela pagos.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Trata-se de duas ações, uma, de execução, que foi extinta com o pagamento do débito, mediante adesão ao programa de regularização fiscal, e, outra, de embargos, que foi extinta por perda de objeto, em virtude da extinção da principal.

A apelante, de fato, recolheu o valor dos honorários devidos pelo ajuizamento da execução fiscal, conforme se comprova pelo boleto de pagamento juntado aos autos.

Resta saber se deve ou não pagar o valor cobrado a título de honorários pelo ajuizamento da ação de embargos à execução por ela proposta.

Rege, normalmente, essa questão o art. 26 do Código de Processo Civil:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o reconhecimento jurídico do pedido gera a obrigação do réu de arcar com as despesas e honorários advocatícios. O pagamento integral do débito pelo executado, após o ajuizamento da execução, que gerou a extinção do processo, traduz-se, claramente, em reconhecimento jurídico do pedido, que leva à condenação do executado ao pagamento das despesas e honorários advocatícios.



Nesse sentido, preleciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

O presente dispositivo disciplina a sucumbência nas hipóteses de sentença terminativa por desistência, e de sentença definitiva por renúncia (regramento implícito) ou definitiva por reconhecimento jurídico do pedido. É que por desistência, no texto, deve-se entender não só a desistência do processo mesmo (art. 267, VIII), como também a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V). Nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. Se, por outro lado, é o réu quem dá ensejo à extinção por meio de reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II), é ele quem paga ao autor as verbas da sucumbência.

Implícito nesta norma está o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina judiciária.

Além disso, já é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp repetitivo nº 1.111.002/SP, que, com base no princípio da causalidade, a condenação de verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à propositura da ação de execução fiscal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO . ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1113057 RJ 2008/0242764-2. PRIMEIRA TURMA. DJe 12/08/2011. Julgamento 4 de Agosto de 2011. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, como o pagamento administrativo do débito tributário ocorreu após o ajuizamento da ação de execução fiscal, mediante a adesão da empresa recorrida a programa de desconto relativo ao débito fiscal, não há dúvida, portanto, de que a executada/emargante deve ser condenada ao pagamento nas verbas de sucumbência.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.017.047-8
APELANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Insurge-se a apelante contra a sentença que, ao extinguir os embargos, por perda de objeto, em virtude de quitação da dívida, condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

II - Alega a apelante que, ao aderir ao Programa de Regularização Fiscal, pagando a dívida no valor de R\$ 110.507,29 (cento e dez mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), pagou, também, a quantia de R\$ 11.050,73, (onze mil, cinquenta reais e setenta e três centavos) correspondente a 10% do valor total, a título de honorários advocatícios, com comprovante de pagamento já juntado aos autos.

III - Alega o apelado, por sua vez, que os honorários pagos pelo apelante correspondem, na verdade, aos honorários devidos em função da execução fiscal e que os honorários devidos pelos embargos devem ser por ela pagos.

IV - Trata-se de duas ações, uma, de execução, que foi extinta com o pagamento do débito, mediante adesão ao programa de regularização fiscal, e, outra, de embargos, que foi extinta por perda de objeto, em virtude da extinção da principal. A apelante, de fato, recolheu o valor dos honorários devidos pelo ajuizamento da execução fiscal, conforme se comprova pelo boleto de pagamento



juntado aos autos. Resta saber se deve ou não pagar o valor cobrado a título de honorários pelo ajuizamento da ação de embargos à execução por ela proposta.

V – Rege, normalmente, essa questão o art. 26 do Código de Processo Civil, que estabelece que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Implícito nesta norma está o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina judiciária. Implícito nesta norma está o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina judiciária. Além disso, já é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp repetitivo nº 1.111.002/SP, que, com base no princípio da causalidade, a condenação de verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à propositura da ação de execução fiscal.

VI - Assim, como o pagamento administrativo do débito tributário ocorreu após o ajuizamento da ação de execução fiscal, mediante a adesão da empresa recorrida a programa de desconto relativo ao débito fiscal, não há dúvida, portanto, de que a executada/embargante deve ser condenada ao pagamento nas verbas de sucumbência.

VII - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação exposta.